

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.264 - RS (2013/0284036-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS008656

MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681

OTILIA LUIZA SCHIEHL FARIA - RS049998

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624

CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S) - RS043317

JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS011697

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVADO. SOCIEDADE LIMITADA TRANSFORMADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. ELEMENTOS CONCRETOS.

1. Ação ajuizada em 08/10/2008. Recursos especiais interpostos em 07/11/2012 e 22/11/2012, ambos atribuídos ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal consiste em decidir: i) acerca da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) se há litisconsórcio passivo necessário entre todos os sócios e a companhia em ação de dissolução parcial; iii) se há julgamento *extra petita*, ante a adoção de causa de pedir diversa da veiculada na petição inicial; iv) se é lícita a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, com base na quebra da *affectio societatis*.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73.
4. A legitimidade passiva *ad causam* em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas.
5. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

Superior Tribunal de Justiça

6. A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*.
7. Recursos especiais conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.264 - RS (2013/0284036-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : OTILIA LUIZA SCHIEHLL FARIA

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624

CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S) - RS043317

JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS011697

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por

[REDACTED] e [REDACTED]

(primeiro

recorrente) e [REDACTED] (segundo recorrente), com fundamento nas

alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recursos especiais interpostos em: 07/11/2012 (primeiro recorrente) e 22/11/2012 (segundo recorrente).

Atribuídos ao Gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de dissolução parcial c/c apuração de haveres, ajuizada por

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] (recorridos), em

face de [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED], devido à ausência de

distribuição de lucros e/ou dividendos por cerca de 15 anos, bem como a não adequação do seu contrato social aos dispositivos do CC/02.

Sentença: julgou procedente o pedido para declarar dissolvida

Superior Tribunal de Justiça

parcialmente a sociedade de [REDACTED] e autorizar a retirada dos recorridos do empreendimento. Determinou ainda que os recorrentes efetuassem o pagamento dos haveres a serem apurados em liquidação de sentença.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, para manter a sentença.

Quanto às preliminares, afastou a alegação de nulidade da sentença, por entender que seriam infundadas as alegações no sentido de ser a sentença *extra petita*, visto que os recorridos teriam apresentado com exatidão os fundamentos acolhidos pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

Entendeu que não se poderia admitir a participação de todos os acionistas, pois a hipótese seria de litisconsórcio facultativo. Além disso, afastou a decadência e concluiu pela aplicação do prazo prescricional trienal do art. 287, II, “g” da Lei 6.404/76, por ter sido a ação ajuizada em razão da não distribuição de dividendos, por pelo menos 15 anos, e por ter sido alegada a não adequação do contrato social ao Código Civil. A primeira notificação teria sido recebida em 27/08/2007, com contra-notificação em 16/11/2007, e a ação ajuizada em 03/10/2008.

No mérito, ressaltou que a não distribuição dos lucros por vários anos consecutivos seria suficiente, por si só, para justificar a dissolução parcial da sociedade em relação aos sócios minoritários.

Destacou que, na hipótese dos autos, onde não há a distribuição de lucros há mais de 15 anos, as ações deixaram de ser atraentes para os sócios minoritários e também para terceiros, sendo evidente a sua desvalorização. Essa situação permitiria o acionista se livrar das ações mediante pedido de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres.

Salientou que a lei prevê a hipótese de retirada mediante apuração de

Superior Tribunal de Justiça

haveres em sociedade anônima de capital fechado, que não esteja cumprindo parcialmente suas obrigações e finalidades sociais. Estariam presentes os pressupostos necessários para a configuração da dissolução parcial. Ademais, os recorridos teriam razão quando afirmaram que a quebra da *affectio societatis* serviria de fundamento para a dissolução parcial de sociedade anônima.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Ressaltou que, quanto ao pagamento dos dividendos, a Ata de Assembleia Geral de Acionistas juntada em 20/10/2009, foi realizada em 14/09/2009, quase na data de prolação da sentença (29/09/2009) e muito depois do ajuizamento da ação (03/10/2008).

Seria, portanto, documento novo, cujo entendimento jurisprudencial é no sentido do descabimento de sua juntada após a sentença, motivo pelo qual concluiu pela ausência de comprovação do pagamento dos dividendos.

Recurso especial do primeiro recorrente: alega violação dos arts. 128, 165, 458, II, 460, 535, do CPC/73 e art. 206 da Lei 6.404/76.

Alega que o acórdão foi obscuro, por amparar-se em alegação de existência, ou não de afeição social, o que não foi ventilado pelos recorridos, bem como que também deveria haver esclarecimentos acerca da incidência dos arts. 130, 131 e 333, I do CPC/73, por ser incontroverso o pagamento dos dividendos.

Sustenta que o julgamento foi *extra petita*, pois em nenhum momento foi ventilada a existência, ou não, de *affectio societatis*, bem como que não houve a demonstração de que a sociedade não estaria preenchendo o seu fim.

Recurso especial do segundo recorrente: alega violação dos arts. 47, parágrafo único, 165, 458, II, 535, I, do CPC/73, art. 1.077 do CC/02 e art. 206 da Lei 6.404/76, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma haver contradição no acórdão do Tribunal de origem quando

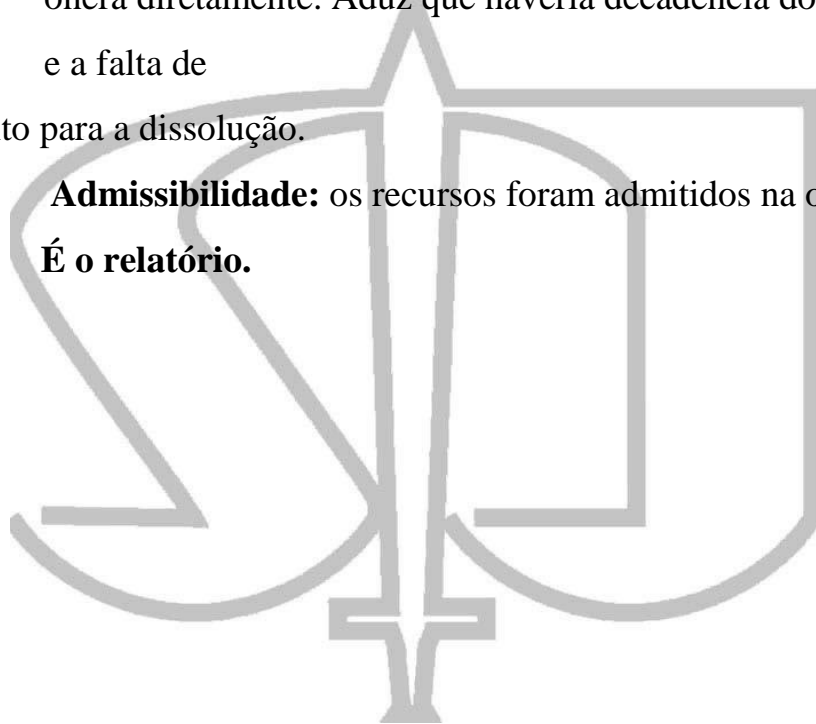
Superior Tribunal de Justiça

afirma ser irrelevante a questão referente à *affectio societatis* e, em seguida, entende assistir razão aos recorridos quando sustentam que a quebra da *affectio societatis* serve como fundamento para dissolução da sociedade anônima. Além disso, haveria omissão quanto à distribuição de dividendos.

Sustenta que todos os demais sócios deveriam ser citados por serem litiscorsortes necessários, tendo em vista que a dissolução parcial os onera diretamente. Aduz que haveria decadência do direito de retirada e a falta de fundamento para a dissolução.

Admissibilidade: os recursos foram admitidos na origem pelo TJ/RS.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.264 - RS (2013/0284036-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : OTILIA LUIZA SCHIEHLL FARIA

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624

CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S) - RS043317

JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS011697

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/73.

O propósito recursal consiste em decidir: i) acerca da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) se há litisconsórcio passivo necessário entre todos os sócios e a companhia em ação de dissolução parcial; iii) se há julgamento *extra petita*, ante a adoção de causa de pedir diversa da veiculada na petição inicial; iv) se é lícita a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, com base na quebra da *affectio societatis*.

1 - Da moldura fática registrada pelo TJ/RS

Os recorridos são sócios fundadores da *sociedade limitada* [REDACTED], posteriormente convertida em *sociedade anônima*, detendo aproximadamente 16,3026% das ações ordinárias normativas da companhia.

Em 27/08/2007, os recorridos notificaram a sociedade limitada acerca

Superior Tribunal de Justiça

da irrevogável decisão de retirada da sociedade, em razão: i) da ausência de distribuição de lucros e dividendos por, pelo menos, 15 anos, e ii) da inadequação do seu contrato social aos dispositivos do Código Civil.

Em 16/11/2007, a companhia contra-notificou os recorridos no sentido da alteração de seu tipo societário, operada por deliberação da maioria de seus sócios, [REDACTED] e [REDACTED], titulares de 76,6795% e 0,0385%, respectivamente. Assim, em 03/10/2008 a controvérsia foi judicializada com o protocolo da petição inicial.

2 - Da negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 165, 458, 535, do CPC/73)

O segundo recorrente alega que “o acórdão recorrido reconhece que a empresa é de capital, *intuito pecuniae*, uma empresa de investimento, onde a quebra da *affectio societatis* não é relevante, mas, apesar desse reconhecimento expresso, acaba contraditoriamente acolhendo o pedido por entender que a quebra da *affectio societatis* enseja a dissolução parcial da sociedade anônima essencialmente de capital” (e-STJ fl. 512).

Para acolher a tese de contradição no julgado, com base no art. 535, do CPC/73, é imprescindível que a parte interessada aponte a incongruência interna entre as premissas e a conclusão do julgamento, não servindo a este fim a escolha arbitrária de fragmentos desconectados do acórdão recorrido que apenas aparentemente amparam a tese recursal.

Ao analisar as razões de decidir, entretanto, percebe-se que o Tribunal de origem fundamentou a dissolução parcial de companhia conforme o disposto nos arts. 136, 137 e 206 da Lei da S.A, e sob este prisma normativo afirmou que seria irrelevante *circumscrever* o debate à existência ou inexistência da *affectio societatis*. Portanto, não se verifica a alegada contradição no raciocínio

Superior Tribunal de Justiça

jurídico desenvolvido no acórdão recorrido.

Ambos recorrentes afirmam que há omissão e obscuridade no acórdão do TJ/RS acerca da efetiva distribuição de dividendos havida no segundo ano de funcionamento da sociedade anônima. No entanto, o acórdão recorrido, diante das “circunstâncias especiais comprovadas nos autos”, registrou expressamente que “a sociedade não distribuiu lucros há mais de 15 anos” (e-STJ fl. 377). Inclusive, o acórdão que julgou os embargos de declaração registrou, pontualmente, que a parte interessada “não comprovou oportunamente o pagamento dos dividendos” (e-STJ fl. 437). Logo, não há omissão nem obscuridade quanto a esta tese. Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73

3 - Da formação do litisconsórcio passivo necessário na dissolução da companhia (violação do art. 47, parágrafo único, do CPC/73)

A Terceira Turma do STJ já decidiu acerca da indispensável formação de litisconsórcio passivo necessário na hipótese em que o litígio instaurado entre as partes culmina em *ação de dissolução total* da sociedade (REsp 1303284/PR, minha relatoria, DJe 13/05/2013).

Na ocasião, as razões de decidir adotadas pelo colegiado foram no sentido de que a participação de todos os sócios na demanda judicial de dissolução afigura-se essencial para que se alcance a certeza necessária da absoluta inviabilidade de sua manutenção. Isso porque, em tese, é plenamente possível que algum dos sócios venha a manifestar o desejo e a viabilidade do prosseguimento da atividade empresária, ainda que mediante a formação de novo quadro societário, quiçá destituído do *intuito personae*.

Superior Tribunal de Justiça

Na presente hipótese, entretanto, os contornos concretos do litígio dizem respeito unicamente à *dissolução parcial* da companhia, com a retirada dos recorridos, acionistas minoritários. Esse dado é relevante porque o resultado útil do processo, na perspectiva dos autores da demanda, cinge-se à sua retirada da sociedade com a respectiva apuração de haveres, portanto, eventual acolhimento do pedido formulado na petição inicial não conduz à absoluta inviabilidade de manutenção da empresa por dissolução total. Assim, a legitimidade passiva *ad causam* em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada, de acordo com as particularidades dos autos, é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas.

4 - Do julgamento *extra petita* (violação dos arts. 128, 460, do CPC/73)

O segundo recorrente sustenta que o julgamento foi *extra petita*, porque em nenhum momento foi ventilada a existência, ou não, de *affectio societatis*.

O princípio da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda está disposto nos arts. 128 e 460, do CPC/73. Na lição doutrinária de Cândido Dinamarco, “decidir nos limites da demanda proposta significa não ir *além* ou *fora* deles nem ficar *aquém*. (...) Ir *fora* da demanda (decisão *extra petita*) significa (a) decidir para outras pessoas, por outros fundamentos ou com relação a outro objeto, *em vez* daqueles que a demanda indicou, ou (b) *englobar* as partes e mais outras pessoas ou valer-se dos fundamentos postos e mais outros, ou incluir o bem pedido e mais algo. (Instituições de direito processual civil. Vol III. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 278)

No particular, a petição inicial expõe os fatos e os fundamentos do

Superior Tribunal de Justiça

pedido de dissolução parcial da companhia, com expressas referências ao contexto de crise havido entre os recorridos e à sociedade, sobretudo em decorrência da não distribuição de lucros e dividendos e à situação de irregularidade entre o seu contrato social e a legislação civil (e-STJ fls. 2-8). Nessa linha, a sentença e o acórdão do TJ/RS estabeleceram a interpretação do pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo. É de se ressaltar que consta do teor da própria petição inicial menção à precedente do STJ que desde o ano de 2001 autorizava a dissolução parcial de sociedade anônima familiar, em razão, também, da quebra da *affectio societatis*. Assim, é de se concluir que não houve julgamento *extra petita* no particular, pois a prestação jurisdicional ocorreu dentro dos limites objetivos da demanda.

5 - Da dissolução parcial de sociedades de capitais com base na quebra da *affectio societatis* (violação do art. 206, da Lei 6.404/76 - LSA)

Conquanto não haja previsão legal para dissolução parcial de sociedade anônima na legislação de regência, a existência de empresas organizadas sob essa forma societária porém com notória preponderância do *intuitu personae*, exige do julgador a interpretação integrativa a fim de possibilitar a realização do princípio da preservação da empresa. Isso porque, no Brasil, a adoção desse tipo societário por pequenas e médias empresas familiares encontra-se relacionada unicamente a sua estrutura mais moderna e dinâmica, sem prejuízo do vínculo pessoal entre os sócios.

Assim, a reunião de acionistas em torno de interesses convergentes torna a harmonia entre os sócios imprescindível à operacionalidade dessas empresas. Em outras palavras, em se tratando de companhia familiar, ou sociedade formada a partir da nítida convergência pessoal dos sócios, o regular desenvolvimento da atividade empresarial se mostra umbilicalmente atrelado à

Superior Tribunal de Justiça

manutenção da *affectio societatis*, isto é, na confiança recíproca entre os sócios.

Desse modo, o desentendimento entre os acionistas, conforme o grau, poderá inviabilizar o negócio, equiparando a ruptura da *affectio societatis* à causa suficiente para a dissolução, prevista no art. 206, II, “b”, da Lei nº 6.404/76 – LSA, qual seja, a impossibilidade de a sociedade cumprir seu fim.

Nessa ordem de ideias, a jurisprudência do STJ, desde o julgamento do EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, DJ 10/09/2007, reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*. Esse entendimento, inclusive, foi objeto de novos e ricos debates, permanecendo íntegro o mesmo raciocínio no âmbito da Segunda Seção (EResp 419.174/SP, DJ 04.08.2008; EREsp 1079763/SP, DJe 06/09/2012).

No particular, os recorrentes sustentam que não há fundamento para a dissolução, sobretudo porque a hipótese não trata de sociedade fechada de cunho familiar. Ocorre que os precedentes do STJ apontam para a possibilidade de dissolução parcial de companhias fechadas, em que persiste a notória preponderância do *intuitu personae*.

Note-se que não é elemento indispensável, para aplicar referida construção jurisprudencial, que a sociedade seja, necessariamente, familiar, pois as razões de decidir não estão vinculadas estritamente aos laços parentais, antes disso, o relevante está em identificar se o desenvolvimento da atividade empresarial se mostra umbilicalmente atrelado à manutenção da *affectio societatis*.

Para dizer com José Waldecy Lucena, “não é a opção pelo tipo societário – seja sociedade limitada, seja a sociedade anônima – que irá eliminar a *affectio societatis*, a *bonae fides*, que presidiram sua constituição. O que aí prevalece é a confiança entre os acionistas, que os levou a se congregarem para constituir a

Superior Tribunal de Justiça

sociedade (*intuitus personae*), relegada a contribuição capitalista a um plano subsidiário (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. Vol III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.221).

A propósito, é de se ressaltar a específica hipótese dos autos, em que a recorrente [REDACTED] foi transformada de sociedade limitada para sociedade por ações, sem desnaturar, portanto, sua marcante e original formação *intuito personae*.

Ademais, a lide foi instaurada não pelo exercício do direito de retirada da sociedade, mas pela ruptura da *affectio societatis* ante o impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o art. 206, II, "b", da LSA. Por esta razão, não há que se invocar o art. 1.077, do CC/02 para solução da controvérsia por regular hipótese distinta da presente nos autos.

Pelo exposto, diante das concretas circunstâncias dos autos, não se verifica violação das disposições da LSA, pois o acórdão recorrido com base no acervo probatório dos autos identificou causa suficiente para justificar a dissolução parcial da companhia fechada, na linha dos precedentes desta Corte.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos especiais.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0284036-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.264 / RS

Números Origem: 00110802668406 05117337620128217000 0HGFIB19978 10802668406
1354915220128217000 1697123220108217000 19978 5117337620128217000
70035819978 70048184089 70048289003 70052051349

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : **JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751**
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS008656**
MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681
OTILIA LUIZA SCHIEHL FARIA - RS049998
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624**
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S) - RS043317
JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS011697

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1652229 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/10/2017

Página de 14

